



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 152/2025

Autor: Vereador Preto Aquino

Assunto: Proíbe as organizações não governamentais e fundações privadas, sediadas e/ou em funcionamento no Município de Natal de receber recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares, sejam elas impositivas ou orçamentárias, direta ou indiretamente se em seu quadro diretivo constar agente político municipal, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

PARECER

I

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Preto Aquino, que tem por escopo a proibição de recebimento de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares, sejam elas impositivas ou orçamentárias, direta ou indiretamente, por organizações não governamentais e fundações privadas, sediadas e/ou em funcionamento no Município de Natal se em seu quadro diretivo constar agente político municipal, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Consta Certidão de inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante nesta Casa Legislativa (fl. 06).

O vereador autor procedeu à juntada de Emenda Modificativa nº 2/2025 (fl. 08 e 09)

O relator, Vereador Kleber Fernandes, encaminhou os autos à Procuradoria para emissão de parecer jurídico.

II

Acerca da matéria disciplinada, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, destina aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Em seu art. 37, a Constituição Federal estabelece os princípios da administração pública, dentre os quais se destacam a impessoalidade e a moralidade. A impessoalidade veda a utilização de recursos públicos para beneficiar interesses particulares, enquanto a moralidade exige conduta ética por parte dos agentes públicos.

Cumprе destacar que a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) estabelece as normas gerais para as parcerias firmadas entre o poder público e as organizações da sociedade civil. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), instituído em seu art. 18, permite que cidadãos, movimentos sociais e entidades proponham parcerias ao poder público, desde que observados os requisitos previstos no art. 19: a identificação do proponente, a indicação do interesse público envolvido e a apresentação de um diagnóstico da realidade social, contemplando, sempre que possível, a avaliação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução.

Ademais, o art. 39, inciso III, da mesma lei, veda expressamente a celebração de parcerias pela administração pública com organizações que tenham, em seus quadros dirigentes, membros de Poder, do Ministério Público ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública da mesma esfera governamental, estendendo-se essa vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu art. 14, inciso IV, estabelece que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aqueles que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, incluindo também os respectivos cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau. Essa proibição visa assegurar a imparcialidade e a moralidade administrativa, e deve constar expressamente dos editais de licitação.

Nesse prisma, no julgamento do RE 423.560, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Brumadinho/MG que vedava a celebração de contratos com o município por parte de parentes, até o segundo grau, do prefeito, vice-prefeito, vereadores, ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos, inclusive estendendo a vedação até seis meses após o desligamento desses agentes. O STF entendeu que essa restrição representa uma medida legítima de proteção aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, estando plenamente inserida na competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. A Corte ressaltou que a norma não afronta as regras gerais de licitação nem a competência da União, funcionando, ao contrário, como instrumento necessário para prevenir favorecimentos pessoais e assegurar a integridade nas contratações públicas municipais.

A emenda apresentada delimita o objeto inicialmente proposto, restringindo-o, mas guarda pertinência temática com a proposição, tendo o presente parecer já sido emitido com as mudanças propostas na emenda.

Sendo assim, não há vícios de constitucionalidade e legalidade ou inconsistências no que tange à técnica legislativa aplicada ao Projeto de Lei em tela.

III

Diante do exposto, opina-se pela adequação constitucional e legal do Projeto de Lei nº 152/2025, com sua emenda.

Natal, 26 de maio de 2025.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal